



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2017

EMENTA:

"ACRESCENTA O INCISO III NO ARTIGO 67 E O INCISO III NO ARTIGO 69 E DÁ NOVA REDAÇÃO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 68, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N.º 216, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."

SENHOR PRESIDENTE

E SENHORES VEREADORES

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica acrescido o III no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aprovado pela Resolução nº 216, de 02 de dezembro de 2014, que 'DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', com a seguinte redação:

"Art. 67 -

I -

II -

III - Assuntos Metropolitanos."

Art. 2º Dá nova redação no parágrafo 2º do artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aprovado pela Resolução nº 216, de 02 de dezembro de 2014, que 'DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 68 -

Par. 1º -

Par. 2º. Cada comissão permanente manifestar-se-á observando sua competência específica."



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 3º No artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aprovado pela Resolução nº 216, de 02 de dezembro de 2014, que 'DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', fica acrescido o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 69 -

I -

II -

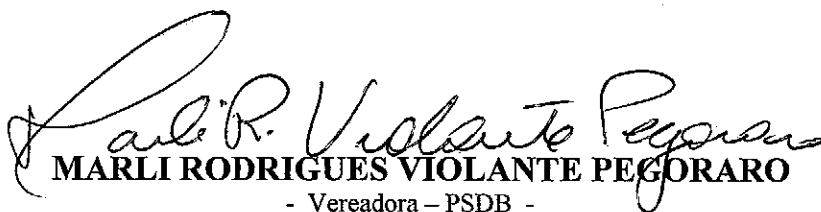
III - *Da comissão de Assuntos Metropolitanos:*

- a) *manifestar em todas as proposições que sejam relacionadas aos assuntos metropolitanos, que possam envolver o Município.*
- b) *estudar e receber propostas sobre a matéria de sua competência.*
- c) *colaborar com os projetos e programas que se destinem ou estejam relacionados à matéria de sua competência.*
- d) *apoiar e estimular ações e acompanhar o planejamento e a implantação de políticas atinentes aos assuntos metropolitanos, inclusive em âmbito Federal, Estadual e Municipal, para atender interesse do Município de Jardimópolis.*
- e) *participar na qualidade de representantes do legislativo municipal junto a região metropolitana de reuniões, assembléias, conselhos, sessões e demais eventos de interesse do Município, salvo disposição expressa em contrário aprovada pelo Plenário por meio de Resolução, para atender os fins previstos no inciso II do artigo 91.*

Art. 4º Para os fins previstos no artigo 64 do Regimento Interno, excepcionalmente, a eleição da Comissão Permanente de Assuntos Metropolitanos, ocorrerá no máximo, até a terceira sessão ordinária, após a promulgação da respectiva Resolução e o período eletivo terminará em 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis, 21 de Fevereiro de 2017.


MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO
- Vereadora - PSDB -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade, ajustar o Regimento Interno desta Casa em face a criação da região metropolitana de Ribeirão Preto.

Por força da Lei Complementar Estadual nº 1.290, de 06 de julho de 2016, foi criada a Região Metropolitana de Ribeirão Preto, como unidade regional de território do Estado de São Paulo, integrado por 34 Municípios.

A Região Metropolitana de Ribeirão Preto tem por objetivo promover: a) o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida; b) a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados; c) a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região; d) a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e, e) a redução das desigualdades regionais.

Como foi mencionado acima, integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto os Municípios de Altinópolis, Barrinha, Batatais, Brodowski, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Guariba, Guataparã, Jaboticabal, Jardimópolis, Luís Antônio, Mococa, Monte Alto, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiúva, Tambaú e Taquaral. Lembrando que, integrarão a Região Metropolitana de Ribeirão Preto os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos municípios apontados acima.

Cumpre lembrar ainda, que os Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

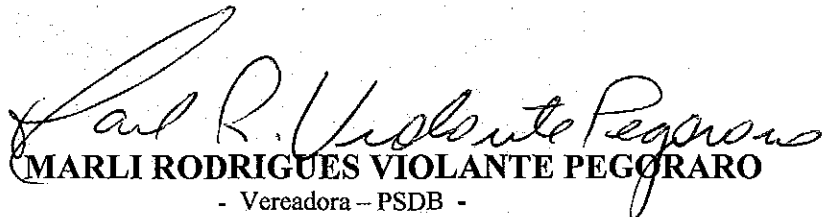
Preto serão agrupados em sub-regiões, na seguinte conformidade: a) Sub-região 1: Barrinha, Brodowski, Cravinhos, Dumont, Guatapar, Jardimpolis, Luis Antnio, Pontal, Pradpolis, Ribeiro Preto, Santa Rita do Passa Quatro, So Simo, Serrana, Serra Azul e Sertozinho; b) Sub-regio 2: Guariba, Jaboticabal, Monte Alto, Pitangueiras, Taiva e Taquaral; c) Sub-regio 3: Cajuru, Cssia dos Coqueiros, Mococa, Santa Cruz da Esperana, Santa Rosa do Viterbo e Tamba; d) Sub-regio 4: Altinpolis, Batatais, Morro Agudo, Nuporanga, Orlndia, Sales Oliveira e Santo Antnio da Alegria.

So cerca de 14,8 mil quilmetros quadrados, que equivale a 6% do Estado, com aproximadamente 1,6 milho de habitantes e um PIB estimado em R\$ 48,38 bilhes.

Portanto, necessria a incluso de mais uma comisso permanente, tendo em vista a importncia da matria.

Assim, contamos com o apoio dos Pares, para aprovao do presente projeto.

Sala das Sesses, 21 de Fevereiro de 2017.


MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO
- Vereadora - PSDB -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 216/2014

- De 02 de Dezembro de 2014 -

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardimópolis, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, APROVOU O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2014 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA: PRESIDENTE – LILIA APARECIDA ALMEIDA MATURANA, VICE-PRESIDENTE – LUIZ GUSTAVO DE SOUSA, 1º SECRETÁRIO – PAULO JOSÉ BRIGLIADORI E 2º SECRETÁRIO – JOSÉ EURIPEDES FERREIRA; E EU, LILIA APARECIDA ALMEIDA MATURANA - PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º) O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardimópolis, passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

ARTIGO 2º) Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

ARTIGO 3º) Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - a Mesa eleita, até o término do mandato previsto para ela.

II - as comissões permanentes criadas e organizadas de acordo com as normas internas, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade.

III - as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

ARTIGO 4º) Esta Resolução será promulgada e publicada na presente sessão legislativa e entrará em vigor e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ARTIGO 5º) Revoga-se a Resolução n.º 149 de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações e demais disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 02 de dezembro de 2014.

LILIA APARECIDA ALMEIDA MATURANA

- Presidente -

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos dois dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

- 1º Secretário -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

comissão, considerando-se eleitos os mais votados, para um período de 02 (dois) anos.

Par. 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

Par. 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso e persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

Par. 3º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto público, aberto e nominal.

Par. 4º - Após a comunicação do resultado em Plenário, a relação nominal da composição de cada comissão será afixada no local de costume na sede da Câmara Municipal.

Par. 5º - No caso de não haver candidato, será procedido sorteio, entre os desimpedidos.

Art. 65 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes e excepcionalmente da temporária.

Par. Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimentos ou licença do Presidente, nos termos do artigo 39 deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes ou temporária a que pertencer, enquanto subsistir a Presidência da Mesa.

Art. 66 - O preenchimento das vagas ocorridos nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 67 - As comissões permanentes são 02, compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação.

II - Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Esporte e Cultura.

Art. 68 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer.

b) substitutivos ou emendas.

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, pertinente a sua competência.

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.

V - realizar audiências públicas, quando se fizer necessário.

VI - convocar os secretários ou diretores municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalização da Câmara, perante a respectiva comissão, após deliberação do plenário.

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas, referente às matérias de sua competência.

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração, decorrente de matéria de sua competência.

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, referente às matérias de sua competência, após deliberação do plenário.

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação, referente às matérias de sua competência.

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos, referente às matérias de sua competência.

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, referente às matérias de sua competência, após deliberação do plenário.

Par. 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados pelo relator da comissão.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Par. 2º - A comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição, bem como sobre educação, saúde, meio ambiente, esporte e cultura.

Art. 69 - É da competência específica:

I - Da comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

b) outras atribuições que lhe confere este Regimento ou o Plenário, por deliberação de maioria absoluta dos Pares, desde que não ocorra usurpação de competência específica.

II - Da comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Esporte e Cultura:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previsto na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias.

c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário.

d) analisar o projeto de Lei Orçamentária.

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares.

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito.

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

i) examinar e emitir parecer sobre as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

j) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos

esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. sistema municipal de ensino.

2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino.

3. programas de merenda escolar.

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico.

5. denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos.

6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

7. serviços, equipamentos e programas culturais e educacionais voltados à comunidade.

8. Sistema Único de Saúde e seguridade social.

9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

10. segurança e saúde do trabalhador.

11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência.

12. abastecimento de produtos.

13. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Art. 70 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 71 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 72 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e relatores, comunicando-se o Plenário da decisão.

Art. 73 - Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, no prazo e rito fixado no artigo 160 do Regimento Interno.

Art. 74 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria

Ficha informativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.290, DE 06 DE JULHO DE 2016

Cria a Região Metropolitana de Ribeirão Preto e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Da Região Metropolitana de Ribeirão Preto

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Ribeirão Preto, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 2º - A Região Metropolitana de Ribeirão Preto tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto os Municípios de Altinópolis, Barrinha, Batatais, Brodowski, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Guariba, Guataporá, Jaboticabal, Jardinópolis, Luís Antônio, Mococa, Monte Alto, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiúva, Tambaú e Taquaral.

Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana de Ribeirão Preto os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Os Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto serão agrupados em sub-regiões, na seguinte conformidade:

I - Sub-região 1: Barrinha, Brodowski, Cravinhos, Dumont, Guatapar, Jardinpolis, Luis Antnio, Pontal, Pradpolis, Ribeiro Preto, Santa Rita do Passa Quatro, So Simo, Serrana, Serra Azul e Sertozinho;

II - Sub-regio 2: Guariba, Jaboticabal, Monte Alto, Pitangueiras, Taiva e Taquaral;

III - Sub-regio 3: Cajuru, Cssia dos Coqueiros, Mococa, Santa Cruz da Esperana, Santa Rosa do Viterbo e Tamba;

IV - Sub-regio 4: Altinpolis, Batatais, Morro Agudo, Nuporanga, Orlndia, Sales Oliveira e Santo Antnio da Alegria.

Pargrafonico - Caber ao Conselho de Desenvolvimento da Regio Metropolitana de Ribeiro Preto, instituido pelo artigo 5 desta lei complementar, estabelecer em Regimento prprio as normas relativas ao processo de organizao e funcionamento das sub-regies a que se refere este artigo.

CAPTULO II

Dos Conselhos e das Cmaras Temticas

Seo I

Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 5 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Regio Metropolitana de Ribeiro Preto, de carter normativo e deliberativo, a ser organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, pelo artigo 154 da Constituio do Estado e pelos artigos 9 a 16 da Lei Complementar n 760, de 1 de agosto de 1994.

 1 - O Conselho de Desenvolvimento integrar a entidade autrquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

 2 - As deliberaes do Conselho de Desenvolvimento sero compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela Unio e pelo Estado para o desenvolvimento da Regio.

Artigo 6 - O Conselho de Desenvolvimento ter as seguintes atribuies, alm daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar n 760, de 1 de agosto de 1994:

I - deliberar sobre planos, projetos, programas, servios e obras a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Regio Metropolitana de Ribeiro Preto, a que se refere o artigo 21 desta lei complementar;

II - outras atribuies de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

Artigo 7 - O Conselho de Desenvolvimento ser composto pelo Prefeito de cada Municpio integrante da Regio Metropolitana de Ribeiro Preto, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

 1 - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes sero designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das indicaes das Secretarias a que se vincularem as funes pblicas de interesse comum.

 2 - Os representantes e seus suplentes sero designados por um perodo de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a reconduo.

 3 - Os membros do Conselho de Desenvolvimento podero ser substituidos, mediante comunicao ao Colegiado, com antecedncia mnima de 30 (trinta) dias.

Artigo 8 - O Conselho de Desenvolvimento ter 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funes e atribuies sero definidas em regimento prprio.

 1 - O Presidente e o Vice-Presidente sero eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reconduo.

 2 - Em caso de empate, proceder-se- a nova votao,  qual concorrero os 2 (dois)

mais votados, e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

Artigo 9º - Fica garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único - Para que se assegure a participação paritária a que se refere o "caput" deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Artigo 10 - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 3 (três), findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento para nova deliberação.

§ 3º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 11 - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, a que se refere o artigo 21 desta lei complementar.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Ribeirão Preto.

Artigo 12 - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, dentre os seguintes campos funcionais:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário regional;
- III - habitação;
- IV - saneamento ambiental;
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;
- VII - atendimento social;
- VIII - esportes e lazer;
- IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Ribeirão Preto.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções de saúde, educação, planejamento

integrado da segurança pública, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 13 - É assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

Seção II Do Conselho Consultivo

Artigo 14 - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e funcionamento do Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, a ser composto por representantes:

I - do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

II - do Poder Legislativo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

III - do Poder Executivo Estadual;

IV - da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Consultivo poderá ser criado em cada sub-região da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, observado o disposto no artigo 4º desta lei complementar.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento disciplinará, em seu regimento, o processo de escolha dos representantes dos organismos indicados nos inciso IV deste artigo, que deverão ser escolhidos por seus pares e ter domicílio eleitoral em sua base geográfica.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual será representado pela Casa Civil.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho Consultivo:

I - elaborar propostas representativas da sociedade civil, do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal dos municípios que integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto, a serem submetidas à deliberação do Conselho de Desenvolvimento;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 16 desta lei complementar;

III - opinar, por solicitação do Conselho de Desenvolvimento, sobre questões de interesse da região.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo poderá encaminhar matérias para a deliberação do Conselho de Desenvolvimento, por meio de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da região.

Seção III Das Câmaras Temáticas

Artigo 16 - O Conselho de Desenvolvimento poderá constituir Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais.

CAPÍTULO III **Da Entidade Autárquica**

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei complementar, entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - A autarquia, vinculada à Casa Civil, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro no Município de Ribeirão Preto.

§ 2º - Caberá à autarquia:

1 - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;

4 - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 18 - A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas às suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Artigo 19 - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes ao pessoal, organização dos serviços e controle interno;

II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Artigo 20 - A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e uma Direção Executiva.

Parágrafo único - A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Executivo e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

CAPÍTULO IV **Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto**

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar, que se regerá pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

§ 1º - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de

Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

1 - 4 (quatro) membros representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

2 - 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

§ 3º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Artigo 22 - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:

a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;

c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, a que se refere o artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 23 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto e de concessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos eventuais.

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais**

Artigo 24 - Os Municípios que integram a Região Metropolitana de Ribeirão Preto e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 25 - As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto serão definidas em regimento próprio.

Artigo 26 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar,

fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), na Casa Civil;

II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 27 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Enquanto o Conselho de Desenvolvimento não especificar as funções públicas de interesse comum, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;

II - transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social;

VIII - esportes e lazer;

IX - turismo.

Artigo 2º - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 17 desta lei complementar:

I - caberá ao Secretário Chefe da Casa Civil indicar 2 (dois) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, devendo os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento;

II - a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, indicada por decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 06 de julho de 2016.